

ACORDADO EM 17/07/2017
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data
19/07/2017
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 10.957 DE 18 DE JULHO DE 2017.
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Institui no Calendário Oficial de Eventos
do Estado da Paraíba a Semana de
Conscientização da Microcefalia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Calendário Oficial de Eventos
do Governo do Estado da Paraíba a Semana de Conscientização da Microcefalia,
que deverá ocorrer anualmente na segunda semana do mês de outubro.

Art. 2º Durante a referida Campanha, serão realizadas
em escolas da rede pública estadual de ensino, palestras a respeito desta doença,
de forma a informar suas consequências na saúde dos bebês em gestação,
especialmente em épocas de surto.

Parágrafo único. Para dar cumprimento ao estabelecido
no *caput* deste artigo, as mães deverão seguir todas as etapas do período pré-
natal.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

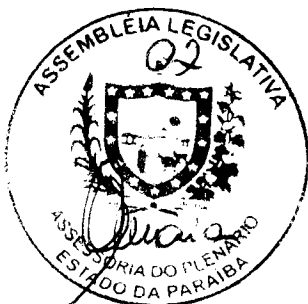
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VETO MANTIDO

Em 19/07/2017

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de julho de 2017; 129º da Proclamação
da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador





ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL Nº 178/17



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 663/2016, de autoria do Deputado João Gonçalves, que “Institui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a Semana de Conscientização da Microcefalia.”.

VETO MANTIDO

RAZÕES DO VETO

Em 12/09/2017

Logo no art. 1º, o PL nº 663/2016 institui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a Semana de Conscientização da Microcefalia. A lógica desse tipo de matéria é inserir no Calendário Oficial de Eventos algo já existente. Este PL, contudo, está criando — por iniciativa parlamentar — algo novo que vai demandar novar atribuições para secretaria do Poder Executivo estadual. Fato que é vedado pela inteligência do o art. 63, §1º, II, “e”, da Constituição Estadual.

Nos arts. 3º ao 4º, como dito acima, o PL nº 663/2016 quebra a lógica da inserção de determinado evento no Calendário Oficial e passa a criar atribuições para o Poder Executivo. Vejamos:

Art. 3º Além das palestras em entidades de ensino, a campanha será divulgada, através dos veículos midiáticos, com distribuição de cartilhas em todo o Estado da Paraíba de forma a mostrar o que ela representa em

PL



ESTADO DA PARAÍBA



termos preventivos.

Art. 4º Caso não haja verba suficiente alocada na Secretaria do Estado da Saúde, fica autorizada a celebrar convênios com entidades afins para cobrir as despesas que se farão necessárias para a realização desta campanha, oferecendo como contrapartida, espaços próprios.

Apesar dos elevados desígnios do Deputado João Gonçalves, realçados na justificativa que acompanha o texto, vejo-me compelido a negar sanção à medida, pelos motivos a seguir enunciados.

A proposta, ao atribuir ações concretas a órgãos da Administração estadual, apresenta comandos de autêntica gestão administrativa, com interferência expressa, especificamente, nas ações da Secretaria de Saúde.

Consoante com interpretação do projeto de lei sob análise, resta patente uma obrigação para um órgão público instituída por projeto de lei de iniciativa parlamentar. Infringindo, assim, o art. 63, §1º, II, “e”, da Constituição Estadual.

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

.....

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.” (grifo nosso)



ESTADO DA PARAÍBA



É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a instituição de medidas que possam configurar verdadeiros programas administrativos, levando em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos nas ADIs nº 2.646-SP, nº 2.417-SP e nº 1144-RS.

Deve-se salientar que a jurisprudência também refuta a criação de despesa sem prévia definição da fonte orçamentária:

“(TJSP-0544757) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.448, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUIU A "CARTEIRA DE TRANSPORTES PARA PROFESSORES". **1. Norma que dispõe sobre forma e modo de execução do programa que instituiu, sem definir a fonte orçamentária para tanto. 2. Vício de iniciativa, a configurar invasão de competência do chefe do Poder Executivo, incidindo igualmente no óbice da ausência de previsão orçamentária.** 3. Ofensa, igualmente, aos princípios da isonomia e razoabilidade, na medida em que favorece determinada categoria de funcionários, em detrimento de outras em igualdade de condições laborais. 4. Ofensa à Constituição do Estado de São Paulo, especialmente os seus artigos 25, 47, II, XIV, XIX, "a", 120 e 144. 5. Julgaram procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.448, de 6 de dezembro de 2012, do Município de Sumaré. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0140880-91.2013.8.26.0000, Órgão Especial do TJSP, Rel. Vanderci Álvares. j. 15.01.2014).” (grifo nosso)

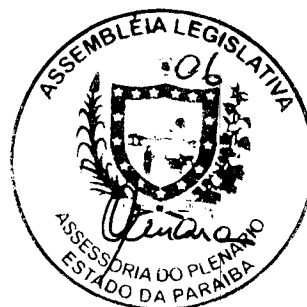


ESTADO DA PARAÍBA

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os arts. 3º e 4º do Projeto de Lei nº 663/2016, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 18 de julho de 2017.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador





**GOVERNO
DA PARAÍBA**

CONSULTORIA LEGISLATIVA DO GOVERNADOR

PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO PARCIAL

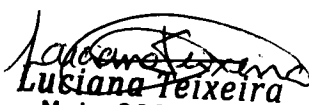
Projeto de Lei nº 663/2016, de autoria do Deputado João Gonçalves, que “Institui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a Semana de Conscientização da Microcefalia”(04 laudas)

Autógrafo nº 618/2017: 01 lauda

DATA DO RECEBIMENTO: 19 / 07 / 2017; **HORÁRIO**: 11h20

SERVIDORA RESPONSÁVEL:

- ☒ Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Matr. 290.828-0
() Cláudia Dantas Matr. 275.154-2
() Giulliana Camelo Matr. 291.569-3


Luciana Teixeira
Matr. 290.828-0

Assinatura





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 178/17 sob o nº
Em 31/07/2017
Magaly Maria
Funcionário

No ato da entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
() Pagina (s) e ()
Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2017.

Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADO Dip. Adilson Galvão
EM 9/8/17
Chuncho de HS
PRESIDENTE



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Veto Parcial nº 178/2017** ao Projeto de Lei nº 663/2016.

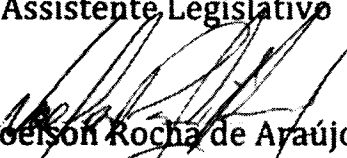
Autoria: **Governador do Estado.**

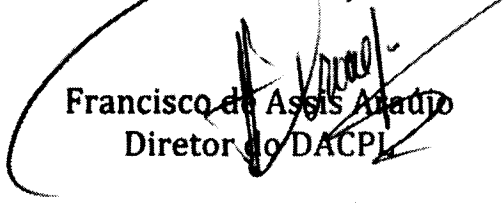
Ementa: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 663/2016, de autoria do Deputado João Gonçalves, o qual *"Institui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a Semana de Conscientização da Microcefalia"*.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.394, página 14, na data de 03 de agosto de 2017.

João Pessoa, 03 de agosto de 2017.


Kelvin Silva de Mendonça
Assistente Legislativo


Nelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



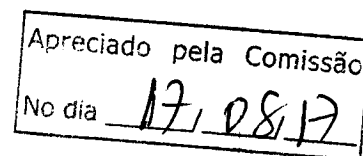
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Relatoria pela **MANUTENÇÃO DO VETO Nº 178/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 663/2016.**

É o parecer.

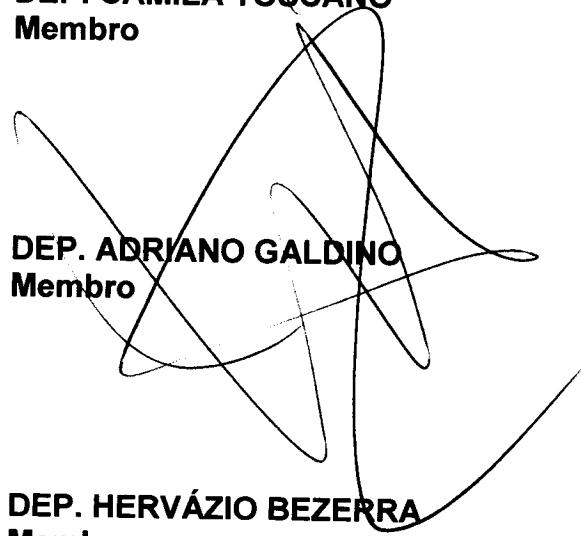
Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2017.

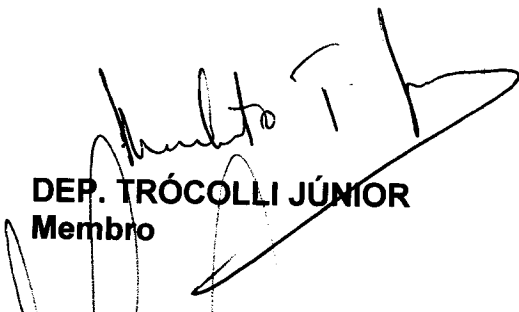

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente



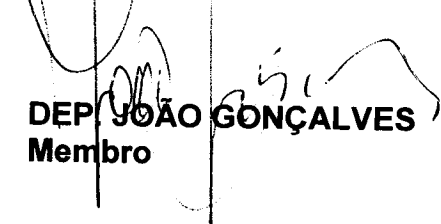

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro


DEP. ADRIANO GALDINO
Membro


DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro

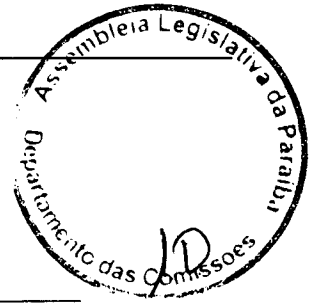
DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



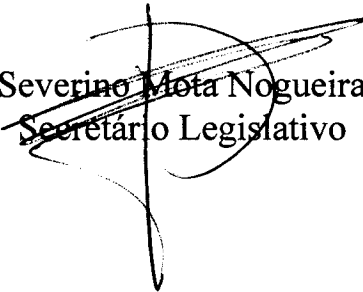
DESPACHO

(Veto Total nº 178/2017, ao Projeto de Lei nº 663/2016)

Nos termos do Parágrafo Único, do art. 227, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo de 15 (quinze) dias, exarar parecer nos termos regimentais.

Esgotado o prazo, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 4 de agosto de 2017.


Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



VETO PARCIAL Nº 178/2017
AO PROJETO DE LEI Nº 663/2016

Veto parcial ao Projeto de Lei nº 663/2016, de autoria do Deputado João Gonçalves, que "Institui no Calendário oficial de Eventos do Estado da Paraíba a Semana de Conscientização da Microcefalia". **PELA MANUTENÇÃO DO VETO.**

VETO PARCIAL : GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR(A): DEP. ADRIANO GALDINO

P A R E C E R Nº 1302/2017

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 663/2016, que "*Institui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a Semana de Conscientização da Microcefalia*", por entendê-lo **INCONSTITUCIONAL**.

Nas razões de veto parcial, argumenta Sua Excelência que a matéria constante do PL nº 663/2016 é inconstitucional, pois os arts. 3º e 4º ferem a divisão de competência dos entes federados.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 663/2016 tem por objetivo instituir no Calendário de Eventos do Governo do Estado da Paraíba a Semana de Conscientização da Microcefalia, que deverá ocorrer anualmente na segunda semana do mês de outubro.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar parcialmente o projeto, o fundamentou em razões jurídicas, conforme consta nas razões do veto encaminhado a esta Casa:

“Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 663/2016, de autoria do Deputado João Gonçalves...”

A alegação jurídica é a de que os arts. 3º e 4º do projeto instituem, indevidamente, obrigações para um órgão público, infringindo, assim, o art. 63, §1º, II, E, da Constituição Estadual.

Pois bem, analisando as razões jurídicas do veto, percebo que assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador. Vejamos a redação dos artigos vetados:

Art. 3º Além das palestras em entidade de ensino, a campanha será divulgada, através dos veículos midiáticos distribuídos em cartilhas em todo o Estado da Paraíba de forma a mostrar o que ela representa em termos preventivos.

Art. 4º Caso não haja verba suficiente alocada na Secretaria de Saúde do Governado do Estado, fica autorizado a celebrar convênios com entidades afins para cobrir as despesas que se farão necessárias para a realização desta campanha, oferecendo como contrapartida, espaços próprios.

De fato, o projeto de lei ao atribuir ações concretas a órgãos da Administração Estadual, apresenta comandos de autêntica gestão administrativa, com inferência expressa, especificamente, nas ações da Secretaria de Saúde.

Com efeito, os artigos vetados violam a iniciativa privativa do Governador do Estado, em função de impor obrigação à Administração Pública, dispondo sobre atribuições de Secretaria de Estado, violando o art. 63, §1º, II, e, da CE/PB, o qual determina que “São de iniciativa privativa do Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



do Estado as leis que (...) disponham sobre (...) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública".

Resta evidente, portanto, através da análise da redação da propositura acima colacionada, que os mencionados artigos criam atribuições à Secretaria de Estado da Saúde, incidindo em **vício formal de iniciativa**.

Vale salientar que a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais e ferem o princípio da reserva de administração e o princípio da independência e harmonia entre os poderes. (ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros).

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria **vota pela MANTENÇÃO do VETO PARCIAL nº 178/2017 ao Projeto de Lei nº 663/16.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de agosto de 2016.

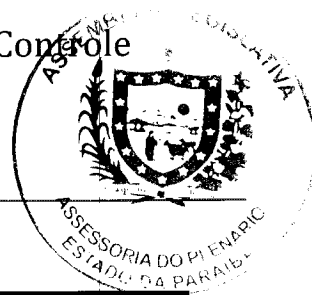
DEP. ADRIANO GALDINO
Relator(a)



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



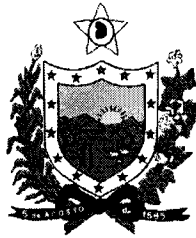
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **VETO PARCIAL Nº 178/2017 – DO
GOVERNADOR DO ESTADO.**

Emenda: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 663/2016, de autoria do Deputado João Gonçalves, o qual *"Institui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a Semana de Conscientização da Microcefalia"*.

Certifico, que o Veto Parcial foi MANTIDO, com 14(catorze)votos sim e 10(dez)votos não, na Sessão da Ordem do Dia 12 de setembro de 2017.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 681/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Manutenção do Veto Parcial 178/2017 referente ao Projeto de Lei nº 663/2016

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência que esta Assembleia Legislativa, na Sessão Ordinária do dia 12/09/2017, manteve integralmente o Veto Parcial nº 178/2017, referente ao Projeto de Lei nº 663/2016, de autoria do Deputado João Gonçalves, que "Institui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a Semana de Conscientização da Microcefalia".

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

Consultoria Legislativa do Gov.
RECEBIDO

Em 19 / 09 / 2017
Charu Ramtas